



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1857-05.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MAURICIO ANDERSON AMARAL, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 51333

RELATOR: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES
2014. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO
PRESTADAS.

O candidato, regularmente intimado, permaneceu omissos
quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de
campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que,
mesmo notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 10),
deixou transcorrer o prazo previsto sem manifestar-se.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle
Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 13).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º,
dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o candidato, mesmo após a regular notificação (fl. 10), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 12).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o conseqüente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral. 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) negritou-se

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 12-18) apontou diversas irregularidades:

Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários constatou a existência da Conta: 264598, Agência:2932- Banco do Brasil, com diversas movimentações financeiras (conforme tabela de fls. 12-17).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Constatou ainda não haver incícios de envio de recursos oriundos do Fundo partidário ao candidato.

Assim, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 06 de abril de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto